



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 8 de novembro de 2010 - Nº 179 - Divulgado em 05/11/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Complementação de Instrução.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Ata da Sessão.....	3

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [01861/08](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Relatório de Análise de defesa e Cota do Ministério Público, junto a este Tribunal.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00212/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [02274/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.274/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1818 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04262/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Intimados: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO, Responsável; JOÃO TARCÍSIO QUIRINO, Responsável; ANTÔNIO CARLOS CHAVES VENTURA, Responsável; CHRYSTIANE MARIZ MAIA PESSOA, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DIMITRE LEITE ELIAS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04282/01](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02527/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [00737/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2412 - 18/11/2010 - 1ª Câmara

Processo: [08817/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2010
Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05185/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2007
Intimados: MARIA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06261/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07003/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07591/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: SONIA GERMANODE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03694/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2008
Intimados: ALAN DOUGLAS PEREIRA BORGES, Interessado(a); SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04245/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADÃO CARDOSO FERREIRA, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03777/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10134/09](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00123/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00720/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02718/10](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Intimados: RAIMUNDO GILSON FRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02720/10](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03707/10](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06533/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06245/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05991/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2005
Citados: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC1-TC 01629/10
Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [05296/06](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Concorrência nº 12/2006, o contrato dele decorrente (Contrato nº 05/2007) e os Termos Aditivos atrelados a este (1º ao 10º), determinando-se a verificação da execução do contrato respectivo, bem como recomendar a não repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06489/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03418/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: ERALDO MORAIS CARNEIRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07247/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ CORDEIRO DIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2556 - Ordinária - Realizada em 05/10/2010

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Presidente comunicou que encaminhou memorando ao Presidente desta Corte dando-lhe conhecimento que por duas sessões seguidas não houve distribuição por falta de processos. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 03817/07, 04040/07 e 02834/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem assim o Processo TC Nº 04187/04 - Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi adiado o Processo TC Nº 09354/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 07031/07. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista a legitimidade da recorrente e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-60/2010. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 01107/09, 01108/09 e 02136/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs 05298/08, 08804/08 e 01669/09. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial no tocante ao processo 08804/08, opinou pela regularidade do contrato; quanto aos demais, havendo

pareceres nos autos, nada acrescentou aos pronunciamentos ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05298/08, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 192/2008 e os Contratos nº 04 a 30/2009; RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a estrita observância das Leis nº 8666/93 e 10.520/02 e dos princípios norteadores da Administração Pública em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. No tocante ao processo 08804/08, JULGAR REGULAR o procedimento; quanto ao processo 01669/09, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Carta Convite; e ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao gestor para apresentar o contrato ou documento que o substitua. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 02700/07, 09483/09 e 06381/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 02608/08, 07678/09, 07684/09, 07851/09 e 12218/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC Nºs 01736/06, 07752/09, 10254/09 e 03396/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial em relação ao primeiro processo, o de nº 01736/06, opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro; quanto aos demais processos, pugnou pela concessão de prazo a autoridade nos termos reclamados pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto ao processo 01736/06, JULGAR REGULAR o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro; com relação aos demais processos, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 01078/07, 02703/07, 04021/07, 04043/07, 04058/07, 06978/07, 02840/08, 07749/09, 09532/09, 10813/09, 11178/09, 11182/09, 11197/09, 11210/09, 11222/09, 12304/09, 02983/10, 03063/10, 03409/10 e 03473/10. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral opinando pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e reformas, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs 03612/08, 05977/08 e 07669/08. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com obras, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 10901/00. Conclusa a leitura do relatório e com a ausência comprovada, a representante do Parquet Especial proferiu o seguinte parecer oral: “Opina o Ministério Público porque se declare não cumprida a decisão em apreço, que se aplique multa à autoridade omissa, que se estabeleça novo prazo para restabelecimento da legalidade ao atual prefeito, e bem assim, que se represente ao Ministério Público Comum, desde já, em relação a algumas irregularidades remanescentes, tendo em vista as mesmas configurarem fortes indícios da prática de improbidade administrativa”. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, não cumpriu a decisão contida no Acórdão AC2 TC 487/2009; APLICAR ao mencionado gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10, conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento integral do Acórdão acima citado, cujo valor deve ser recolhido, no

prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RETIRAR do rol das irregularidades: (a) a contratação de serviços técnicos contábeis e advocatícios sem realização de licitação, já que o Tribunal de Contas firmou entendimento de que tais contratações podem ser feitas através de processo de inexigibilidade de licitação, (b) bem como a falta de comprovação do pagamento do 13º salário, uma vez que se trata de fato ocorrido no exercício de 1999; DAR CONHECIMENTO a DIAGM II das irregularidades remanescentes, para que verifique a permanência delas na Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum quanto às irregularidades remanescentes, para que tome as providências que entender cabíveis; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02716/10. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 1.393.637,94 (hum milhão, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, noventa e quatro centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas obras inspeccionadas pela Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; ASSINAR também o PRAZO de 60 dias para que o Sr. Evandro Gonçalves Brito envie a esta Corte os boletins de medição, projetos e mapas de cubação das barragens, além de detalhamento das composições reclamadas pela Auditoria, referentes às obras discriminadas no relatório da Auditoria; RECOMENDAR ao atual prefeito a adoção de medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas quando da execução de serviços e obras de engenharia; REPRESENTAR o Ministério Público do Estado acerca das irregularidades detectadas nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 19 de outubro de 2010. ATA DA 2556ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2557 - Ordinária - Realizada em 19/10/2010

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 02142/09, 02143/09 e 02156/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem como os Processos TC Nºs 02744/07 e

12312/09 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Processo TC Nº 10131/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados os Processos TC Nºs 09191/08 e 03876/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “O.2” – DIVERSOS - OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 09354/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 33.324,98 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais, noventa e oito centavos), relativos à contrapartida no excesso de custo constatado na obra de implantação d’água em diversas comunidades da zona rural (R\$ 982,55); excesso verificado no custo da obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, R\$ 27.838,34, sendo R\$ 26.446,42 relativos a recursos estaduais e R\$ 1.391,92 referente à contrapartida do município; e excesso de custo na obra de Reforma da Praça Padre Cícero no Distrito de Engº Ávidos (R\$ 4.504,09); APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa e do excesso verificado na obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas, relativo aos recursos estaduais, aos cofres do Estado e do débito relacionado à aplicação de recursos próprios aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; COMUNICAR à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação d’água em diversas comunidades da zona rural. Após o julgamento do processo acima referido, foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 07190/09. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado, Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB Nº 9450, que, em sua sustentação oral, pugnou para que seja considerado regular o processo de inspeção de obras relacionado ao exercício de 2008 do Município de Ibiara não resultando em nenhuma imputação de débito e de multa para o gestor. A representante do Parquet Especial manteve o pronunciamento ministerial uma vez que as alegações trazidas pela defesa foram todas analisadas pela Auditoria e pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 53.479,19 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário de Passageiros (R\$ 24.210,19) e do Aterramento da Lagoa (R\$ 29.269,00); APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à SECEX-PB acerca das falhas constatadas na obra de Abastecimento d’Água em Várzea Redonda; RECOMENDAR à atual administração a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas. Retomando a seqüência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 03611/08, 06754/08 e 07259/10. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela regularidade de todos os procedimentos, termos aditivos e demais atos deles decorrentes tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 01971/09. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 03863/07, 10174/09, 00069/10, 00075/10, 03463/10, 03466/10 e 06229/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade e

concessão de registro a todos os processos, ratificando, inclusive, o pronunciamento ministerial constante no processo nº 03863/07. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 05300/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as conclusões da auditoria pela assinatura de prazo a autoridade competente para as providências sugeridas. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que convoque a servidora, Sra. Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda, para optar pela continuidade da aposentadoria. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07299/09, 07657/09, 07685/09, 08826/09, 10441/09 e 12303/09. Findo os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente no que tange ao processo 07299/09, para as providências sugeridas pela Auditoria no sentido de que sejam remetidos os documentos e informações solicitadas; em relação aos demais processos, pela legalidade dos atos e concessão de registros nos termos já observados pela Auditoria e também, pelo Ministério Público no que tange ao processo 10441/09. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo 07299/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda ao envio dos documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC Nºs 00254/04, 07075/06, 02836/08, 08298/08, 03499/09, 03625/09, 07869/09 e 09311/09. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial pugnou pela declaração de cumprimento do acórdão e resolução proferidos nos processos 00254/04 e 07075/06; quanto aos processos 08298/08 e 09311/09, pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente para as providências quanto à documentação e informação solicitadas pela Auditoria; em relação aos demais processos, a douta Procuradora opinou pela legalidade e concessão dos registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 00254/04 e 07075/06, DECLARAR CUMPRIDOS, respectivamente, o Acórdão AC2 TC 2077/2009 e a Resolução RC2 TC 075/10, Concedendo-lhes registros aos respectivos atos de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos; quanto aos processos 08298/08 e 09311/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a fim de que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; em relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os respectivos atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 04720/08, 04706/09, 04767/09 e 08804/09. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: "Tendo em vista que já existem pronunciamentos ministeriais nos processos dos itens 33 e 36 (04720/08 e 08804/09), eu mantenho os pronunciamentos, a despeito de haver uma pequena discordância no tange à questão da inclusão da gratificação GED nos proventos (processo 08804/09), entendo não ser possível, uma vez que não existe previsão legal, mas, tendo em vista a existência de pronunciamento ministerial nesse sentido, mantenho o pronunciamento; no item 33 (processo 04720/08), acosto-me integralmente ao pronunciamento da forma como foi feito o rateio de pensão entre mulher e a viúva do servidor falecido que deixou a pensão para ambas as beneficiárias; em relação ao processo do item 34 (04706/09), pela assinatura de prazo à autoridade competente para as providências sugeridas pela Auditoria; em relação do item 35 (04767/09), pela assinatura de prazo à autoridade competente para a adoção das providências". Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em relação ao primeiro processo, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão a Sra. Valquíria de Lima Cunha; quanto ao processo 04706/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para atualização da gratificação de estímulo à docência; no que tange ao processo 04767/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para atualização

dos novos cálculos proventuais, inserindo no benefício da aposentanda a Gratificação de Estímulo à Docência no valor de 40% do provento básico; com relação ao processo 08804/09, JULGAR REGULAR e conceder registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos do processo 08804/09. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 09531/09. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 09299/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias para que a autoridade municipal, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, proceda à extinção das contratações temporárias que ainda remanesçam, sob pena de aplicação de multa e imputação dos valores indevidamente pagos; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por não cumprimento no prazo determinado à notificação deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa; COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, Coordenadoria do Ófício do MPT em Patos – PB. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 06494/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou em consonância com o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e JULGAR REGULAR o processo de Inexigibilidade, determinando o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº 03867/09. Conclusa a leitura do relatório e com a ausência comprovada, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras realizadas no Município de Riacho dos Cavalos, durante o exercício de 2007, custeadas com recursos municipais; EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de: 1) evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais; 2) Promover as correções necessárias ao bom funcionamento dos ambientes da maternidade, tal como apontado em seu relatório; e 3) Recuperar junto a empresa contratada, CONSTAT – Construções e Assistência Ltda, o ISS devido da ordem de R\$ 531,37, em decorrência do aditivo contratual da obra de pavimentação e drenagem da Rua Josefa Olíndina da Conceição e trecho da rua do Alto. Foi examinado o Processo TC Nº 08667/09. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral no sentido assinar prazo ao atual prefeito para que apresente a documentação ou justifique a impossibilidade de apresentá-lo, sob pena de multa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, apresente os contratos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02908/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), em razão do excesso verificado na obra de Recuperação de Estradas Vicinais; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois

mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município; COMUNICAR à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de construção de melhorias sanitárias; e RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito à apresentação a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados. Foi discutido o Processo TC Nº 06586/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros deste Augusto Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR o DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 23.228,72 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais, setenta e dois centavos) relativo à parcela de recursos próprios e estaduais no excesso apontado nas obras de: Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves (R\$ 4.337,43), sendo R\$ 4.207,31 recursos de origem estadual e R\$ 130,12, recursos municipais; Construção do Açude Cajueiro/Saquinho (R\$ 3.586,21), Construção do Açude Mateus II (R\$ 3.490,53), Ampliação do Açude Serra do Bongá (R\$ 3.816,36), referentes a recursos municipais; e Construção de passagem molhada no Sítio Cedro (R\$ 7.998,19), onde R\$ 7.758,24 são de origem estadual e R\$ 239,95 relativos a recursos municipais; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres municipais e estaduais, na proporção de R\$ 11.263,17 e R\$ 11.965,55, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; RECOMENDAR a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas ao não recolhimento de ISS e ausência de Termo de Recebimento de Obras, quando da execução de obras públicas; e COMUNICAR à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na execução de obras utilizando recursos federais. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO

ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 26 de outubro de
2010. ATA DA 2557ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO
DIA 19 DE OUTUBRO DE 2010.

ARNÓBIO

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:

ELVIRA

SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE